



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1463
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o Patrimônio Cultural de Aracaju e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º - O Município de Aracaju, nos termos da Constituição Federal, protegerá o conjunto de bens culturais, móveis ou imóveis, atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja preservação seja de interesse público, em especial que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formados da sociedade brasileira.

Art. 2º - Incluem-se, dentre os bens referidos no Artigo 1º desta Lei, os seguintes:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;
- III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas - culturais;
- V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º - A proteção referida no artigo 1º desta Lei será efetivada, pelo Poder Público, com a participação da comunidade, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo 1º - Os inventários, registros e outras formas de acautelamento e vigilância serão definidos em cada caso, por ato do Chefe do Executivo Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo 2º - A desapropriação dar-se-á nos casos em que o interesse público indicar e será procedido na forma definida na legislação Federal pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1463
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1960

Art. 4º - Os bens referidos no Artigo 2º desta Lei, no que couber, passarão a constituir Patrimônio Cultural do Município, depois de efetuado o seu tombamento por ato do Prefeito do Município feita a sua inscrição no Livro de Tombo.

Parágrafo 1º - O ato de tombamento será precedido de estudos e indicações da Secretaria Municipal de Cultura, bem como por pessoa Física ou Jurídica, seja ela de caráter público ou privado, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo 2º - São excluídos de tombamento os bens:

- I - Pertencentes às representações diplomáticas e consulares;
- II - Trazidos ao Município de Aracaju para exposições comemorativas, educativas e culturais;
- III - Importados por empresas estrangeiras, para servir de adorno aos seus estabelecimentos com filial no Município.

Parágrafo 3º - As obras mencionadas no Inciso II terão que vir acompanhadas das respectivas licenças para livre trânsito, fornecida pelo órgão que cuida do Patrimônio Cultural a nível de Governo Federal e de Governo do Estado.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 5º - O tombamento dos bens que passarão a integrar o Patrimônio Cultural de Aracaju dar-se-á mediante a inscrição do bem no respectivo livro de tomo, devendo ser notificado o seu proprietário ou aquele que tenha a sua posse.

Art. 6º - Poderão ser tombados pelo Município todos os bens que sejam referidos no Artigo 2º desta Lei, que sejam de domínio privado, quer sejam de domínio Público Municipal.

Parágrafo Único - Dar-se-á Certidão de Tombamento a quem a solicitar, com as especificações requeridas.

Art. 7º - O tombamento de bens de propriedade de pessoa Física ou Jurídica de direito privado será voluntário ou compulsório.

Parágrafo 1º - Dar-se-á o tombamento voluntário nos seguintes casos:

- 1 - Quando o proprietário requer espontaneamente a inscrição do bem no respectivo livro de tomo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1463
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 9º - O proprietário do imóvel tombado que não dispuser de recursos financeiros para realizar as indispensáveis obras de conservação e reparação, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Cultura a necessidade de realização dessas obras, sob pena de incorrer em multa correspondente à importância em que for avaliado o dano que, em consequência, o bem vier a sofrer.

Parágrafo 1º - Recebida a comunicação e verificada a necessidade de realização das obras, a Secretaria Municipal de Cultura promoverá as providências que julgar necessárias.

Parágrafo 2º - O início das obras referidas no parágrafo 1º deste artigo ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses, a partir do recebimento da comunicação.

Parágrafo 3º - Uma vez que se verificar a necessidade urgente na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer bem tombado, poderá a Secretaria Municipal de Cultura tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las às expensas do Município, independente da notificação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 10 - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente vigilância da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá livremente inspecioná-los mediante simples comunicação ao proprietário ou possuidor do bem, advertindo-o, se for o caso, da necessidade de realização de obras de conservação e ou reparação.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do bem que se opuser ou impedir a inspeção prevista neste artigo, ficará sujeito a uma correspondente a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 11 - A qualquer tempo, e sempre que haja conveniência poderá ser desapropriado o bem tombado, observada a legislação específica.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará a averbação dos bens imóveis tombados, a pedido da respectiva transcrição de domínio.

Art. 13 - Poderá ser revogado o ato de tombamento:

I - quando o Município não adotar as providências de terminadas no artigo 10 e seus parágrafos, num prazo de 4 (quatro) anos;

II - quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato quanto à causa determinante.

III - quando ocorrer outro motivo de relevante interesse



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 3.463

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Parágrafo 2º - Será compulsório o tombamento nos seguintes casos:

I - quando o proprietário não responder à notificação no prazo previsto no parágrafo 1º inciso II deste artigo;

II - quando apresentar impugnação que deverá ser in-terposta perante o Prefeito do Município, observar-se-ão o disposto nos parágrafo e respectivos incisos:

a) Far-se-á vista do processo de impugnação do órgão de onde houver emanada a impugnação, a fim de sustentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do processo.

b) em seguida será o processo remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão a respeito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do processo, do protocolo da Secretaria Municipal de Cultura dessa decisão.

III - decisão do processo através do despacho do Prefeito do Município.

Parágrafo 3º - A homologação da decisão do processo de tombamento deverá ser proferido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do processo do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 4º - No tombamento compulsório, a inscrição terá efeito a partir da data do recebimento da notificação pelo proprietário.

Parágrafo 5º - A abertura do processo de tombamento na forma da Lei, assegura ao bem exame, até a decisão do processo, o mesmo regime de preservação dos bens tombados e sujeita a seu proprietário ou possuidor, nos casos de destruição, demolição, mutilação ou alteração do bem, às penalidades previstas na legislação penal do Brasil.

Parágrafo 6º - A fim de que se observe o que dispõe o parágrafo 6º deste artigo, a abertura do processo de tombamento deverá ser notificada ao proprietário, através do edital publicado no Diário Oficial do Estado e de correspondência a serem expedidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo 7º - Nos casos de emergência, caracterizada, por imminente perigo de destruição, demolição, mutilação de alto grau, a abertura do processo de tombamento será de competência do Município, a ser feita nos termos previstos no parágrafo 6º.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1843
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988:

CAPÍTULO III
BENS LIVROS DE TOMBO

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura manterá os seguintes livros de tombo:

- I - Livro de tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico, artísticos ou folclórico;
- II - Livro de tombo de Edifícios e Monumentos solados;
- III - Livro de tombo de Conjunto Urbano e Sítios Históricos;
- IV - Livro de tombo de Monumentos, Sítios e Paisagens Naturais.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado da Cultura adotará nas inscrições dos bens nos livros de tombo, referidos neste artigo, os métodos aconselhados em consonância com as normas aplicadas pelo órgão que cuidar do patrimônio cultural, a nível de Governo Federal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os órgãos do Poder Executivo Municipal, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, inclusive as de natureza religiosa, possuidoras de documentos com mais de 50 (cinquenta) anos, são obrigados a apresentar ao Arquivo Público Municipal uma relação pormenorizada dos documentos que mantêm em suas coleções, indicando a origem, a data e o assunto de cada uma das peças documentais que se encontram em seu poder.

Art. 16 - Os documentos cuja existência for revelada em decorrência da comunicação prevista no Art. 16 desta Lei e os originais ou cópias de obras e mapas sobre Aracaju.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o Registro Documental de Aracaju, inclusive no tocante a concessão de estímulos especiais dos particulares que se disponham a organizar e manter, sob sua guarda, arquivos ou coleções documentais consideradas importantes para a história de Aracaju.

Art. 17 - É assegurado a qualquer pesquisador direito de acesso aos documentos públicos, pertinentes ao Poder Executivo Municipal, salvo os de natureza reservada, observando-se os seguintes prazos:

- I - documentos que não estejam classificados como secreto ou reservado - 25 (vinte e cinco) anos;
- II - documentos classificados como secreto ou reservado - 30 (trinta) anos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1463

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 18 - Os negociantes de Obras de arte de qual quer natureza e de manuscrito históricos e artísticos deverão manter registros das compras e vendas realizadas, ficando obrigados a inscrição especial na Secretaria Municipal de Cultura, a qual apresentará semestralmente relação completa de seus estoques e demonstrativos das vendas, com nome e endereço dos compradores.

Art. 19 - Os agentes de leilão, quando se tratar de objetos de valor cultural, deverão apresentar relação dos mesmos à Secretaria Municipal de Cultura, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor venal.

Parágrafo 1º - A apresentação referida no "caput" deste artigo deverá ocorrer no prazo mínimo de 8 (oito) dias antes da realização do leilão.

Parágrafo 2º - Nas vendas de leilão judicial, o Município terá preferência na arrematação, em igualdade de condições, sobre qualquer licitante, respeitados os direitos de preferência da União e do Estado, na forma das respectivas legislações.

Art. 20 - Constitui dever das autoridades, dos responsáveis por instituições e da comunidade a comunicação à Secretaria Municipal de Cultura, de fatos infringentes da presente Lei que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 21 - Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Cultural de Aracaju, a Secretaria Municipal de Cultura, enviará resultado de suas averiguações ao Procurador Geral do Município, fim de que este esteja solicitado a proceder contra os indiciados, de acordo com a legislação penal que rege a espécie.

Art. 22 - É vedado, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a estrutura, o estilo, a estética, a visibilidade, nem tampouco colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a coisa ou retirado o objeto colocado, impondo-se neste caso multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da obra aplicada pelo titular do referido órgão.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa" em Aracaju, 30 de Dezembro

de 1988.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N. 1463

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Félix José da Mota Leite
Secretário Geral do Município

José Azevedo dos
Secretário Municipal de Abastecimento

Jalva Nascimento Santos
Secretária Municipal de Ação Social

João Bosco da Silva Teles
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

Eliane de Moura Moraes
Secretária Municipal de Cultura

Maria Edeliza Santos Damascena
Secretária Municipal de Educação

Evaldo Fernandes Campos
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Pedro Ferraz dos Anjos
Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Urbano

Oswaldo de Assis Brito Souto
Secretário Municipal de Finanças

Marcos Teles de Melo
Secretário Municipal de Saúde

Silvio Garcez Vieira Filho
Secretário Municipal de Obras

Alvaro Joaquim Fraga
Secretário Municipal de Administração

Rubens Sestino Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

José George de Oliveira Santos
Secretário Municipal de Esporte,
Lazer e Turismo